



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 607/2019 DE 19/09/2019

Promovente:

Ver. REIS

Ementa:

INSTITUI O SERVIÇO ESPECIAL GRATUITO DE TRANSPORTE PARA
TRATAMENTO DE SAÚDE DA CIDADE DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 1 do processo nº 1-607 de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

fls. 1

São Paulo, 12 de setembro de 2019

PROJETO DE LEI

PL
607/2019

*Institui o Serviço Especial Gratuito de
Transporte para Tratamento de Saúde
da Cidade de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o Serviço Especial Gratuito de Transporte para Tratamento de Saúde, em sua modalidade porta-a-porta, destinado a que os portadores de doenças crônicas ou consideradas graves possam realizar seu tratamento médico.

Parágrafo único. São consideradas doenças graves e/ou crônicas aquelas constantes no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, no art. 151 da Lei nº 8.213/91 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 349/96.

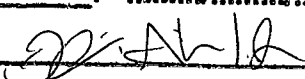
Art. 2º – O cadastro e a forma de acesso ao serviço descrito no artigo 1º serão disciplinados por Decreto.

Art. 3º – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Vereador Reis

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a - e folha de informação
sob nº 3.19/09/19.....
Ass: 
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do pro.	65.
nº	1-607	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

fls. 3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei incumbe à Administração Pública municipal a instituição do Serviço Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde, na modalidade porta-a-porta, destinado aos munícipes portadores de doenças consideradas graves, para realização de seu tratamento médico.

Para esta proposta legislativa, doenças consideradas graves são aquelas constantes no rol das leis federais que disciplinam as possibilidades de isenção tributária em razão de saúde, os planos e benefícios da Previdência Social, bem como em portarias específicas do Ministério da Saúde.

Os pacientes portadores de doenças graves possuem necessidade de deslocamento para seus diversos tratamentos crônicos: são a sessões de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, fisioterapia e outros que demandam do paciente e de seus cuidadores, continuamente, o acesso ao transporte de qualidade.

Diga-se: embora exista o Atende, seus serviços prestados são oferecidos pelo Município apenas às pessoas com deficiência. Embora seja avanço importante para a consolidação dos direitos desse segmento, é justo por isso que advém a necessidade de oferecer semelhante serviço semelhante aos que em tratamento de doenças crônicas ou graves.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta Edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Vereador Reis